



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 10 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-168

Recurso nº 51.139 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente IRMÃOS TENGAN LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratan-do-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Progra-ma de Integração Social deduzida do Impos-to de Renda de Pessoa Jurídica, o julga-mento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, an-te a íntima relação de causa e efeito exis-tente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS TENGAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$ 1.841,64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-do.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

CESAR PALMERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA-ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.363/88-03

RECURSO Nº: 51.139

ACÓRDÃO Nº: 101-78.168

RECORRENTE: IRMÃOS TENGAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS TENGAN LTDA., com sede em Campinas (SP),
recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naque-
la Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribui-
ção devida ao Programa de Integração Social, consubstanciada no Au-
to de Infração de fls. 01, deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Ju-
rídica do exercício de 1986, exigido no processo de lançamento ex
officio nº 10830-002.254/87-50, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, tendo a
interessada se reportado às razões de defesa apresentado no proces-
so de exigência do Imposto de Renda, do qual este decorre, pedindo
o apensamento de ambos.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua de-
cisão de fls. 13/14, ao manter a exigência:

"Considerando que a atividade administrativa'
do lançamento é vinculada e obrigatória, sob
pena de responsabilidade funcional, consoante
o parágrafo único do art. 142 do CTN;

Considerando que o processo nº 10830-002.254/87-50,
originado de ação fiscal na autuada, relativo
ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, foi
julgado porcedente nesta Instância, conforme
Decisão GD/Nº 071/88 (fls. 09/12);

Considerando que houve alteração da base de
cálculo, devido à omissão de receitas caracte-
rizada pela existência na escrituração de sal-
do credores de caixa, bem como, glosas na ru-

brica "despesas de condução", apuradas na fiscalização do imposto de renda, e, portanto, o valor do PIS/DEDUÇÃO deve ser recalculado;

Considerando o que a respeito dispõe, o artigo 480 do RIR/80 e a Portaria MF nº 001/84;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Julgo procedente a exigência fiscal e determino se prossiga na cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais respectivos."

4. Segue-se às fls. 17/19 o tempestivo recurso para este Colegiado no qual a interessada retrilha as razões apresentadas' no recurso do processo principal.

É o relatório.

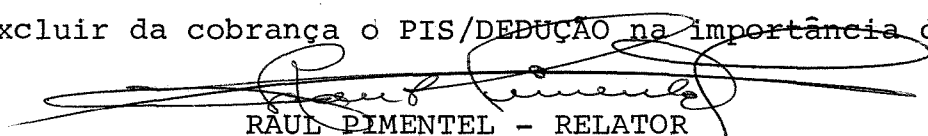
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 92.949, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10830-002.254/87-50, do qual este decorre, esta Câmara, em sessão realizada em 14.09.88, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-78.001, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 105.236,80.

Tratando-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, à alíquota de 5% exigida em processo reflexo, a presente exigência deverá ser ajustada à tributação mantida no processo principal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da cobrança o PIS/DEDUÇÃO na importância de Cz\$ 1.841,64.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

